

MANUAL DO PROCESSO

CONSIGNAÇÃO EM
FOLHA DE PAGAMENTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANUAL DO PROCESSO

Consignação em Folha de Pagamento no âmbito do TRE-BA

Versão 1.0 – novembro/2021

GESTOR DO PROCESSO

Assistência de Benefícios (ASBEN)

COORDENADOR DO PROCESSO

Coordenadoria de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios (COEDE)

FORMALIZAÇÃO DE PROJETO DE MELHORIA DO PROCESSO

SEI n.º 0011152-25.2021.6.05.8000

AUTORES DO MANUAL

Luciana Bichara Dantas (SEJUPE)

Maria de Fátima Ventin Felipe (ASBEN)

CONSULTORES DO MANUAL

Ângela Roberta Esquerdo Gonzaga (SEJUPE)

Christiany Teixeira Suzart (SEGEPRO)

Cristiane Sena de Queiroz (SEGEPRO)

Marcos Diniz Gonçalves O'Dwyer (SEGEPRO)

ABRANGÊNCIA

Este Manual de Processo aplica-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, especialmente à Assistência de Benefícios (ASBEN), Seção de Pagamento de Servidores Ativos (SEPATI), Seção de Pagamento de Servidores Inativos, Pensionistas, Estagiários e Gratificações Eleitorais (SEPAGE), Diretoria-Geral e servidores(as) que tenham consignação em suas folhas de pagamento. Também se aplica a pretensos(as) consignatários(as) facultativos que desejem se habilitar para o processamento de consignações.

ÍNDICE

1	APRESENTAÇÃO	4
2. PROCESSO CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO		
2.1 SUBPROCESSO HABILITAÇÃO DO CONSIGNATÁRIO		
2.1.1	MAPA DO SUBPROCESSO	6
2.1.2	ELEMENTOS DO PROCESSO	7
2.2 SUBPROCESSO CONCESSÃO DE CONSIGNAÇÃO		
2.2.1	MAPA DO SUBPROCESSO	13
2.2.2	ELEMENTOS DO SUBPROCESSO	14
2.3 SUBPROCESSO SUSPENSÃO DE CONSIGNAÇÃO		
2.3.1	MAPA DO SUBPROCESSO	17
2.3.2	ELEMENTOS DO SUBPROCESSO	18
3 ANEXOS		
3.1	INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 12, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.....	19

1 APRESENTAÇÃO

Este manual dispõe sobre os fluxos e os procedimentos para o processo de “Consignação em Folha de Pagamento”, e atende determinação contida no art. 34, da Instrução Normativa n.º 12 de 13 de Agosto de 2021.

Além do referido normativo interno, a matéria encontra-se disciplinada na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 45), na Instrução Normativa TSE n.º 05/2017 e no Decreto n.º 8.690/2016 da Presidência da República. Recentemente e de forma transitória, por conta dos impactos da pandemia da Covid-19, também sofreu regulamentação através da Lei n.º 14.131, de 30 de março de 2021, e da Recomendação CNJ n.º 84, de 16 de dezembro de 2020.

Em síntese, as consignações em folha de pagamento são descontos que incidem na remuneração, provento ou pensão, por força de lei, mandado, decisão administrativa ou de manifestação previa e formal do(a) servidor(a) ou pensionista.

Nesse ultimo caso (consignações facultativas), somente será possível a realização do desconto em favor de consignatário(a) previamente habilitado(a). Para tanto, o(a) interessado(a) deverá solicitar seu cadastramento através de ofício dirigido ao(à) Diretor(a)-Geral da Secretaria do Tribunal, acompanhado da documentação necessária, conforme o Anexo da Instrução Normativa n.º 12/2021, bem como da autorização para desconto em folha de, pelo menos, um(a) servidor(a) ou pensionista interessado(a).

A apreciação previa da solicitação ocorrerá no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, através da COEDE/ASBEN, que enquadrará o caso concreto a um dos tipos de consignação facultative previstos na norma e se manifestará acerca da documentação acostada. Após, os autos serão remetidos à apreciação do(a) Diretor(a)-Geral, sendo facultada a oitiva da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral - ASJUR.

Caso seja verificada a necessidade de celebração de acordo de cooperação técnica ou de ajuste similar, a instrução processual e apreciação da proposta observarão os trâmites internos referentes a contratações de bens e serviços, cabendo à ASBEN a gestão e fiscalização do ajuste firmado.

Deferida a solicitação pelo(a) Diretor(a)-Geral, caberá à SGP adotar providências para o cadastramento ou recadastramento do(a) consignatário(a), bem como a criação e inclusão de rubrica de consignação em sistema específico, conforme o caso. Com isso, entende-se concluído o subprocesso de “habilitação do consignatário”.

Realizada contratação entre servidor(a) ou pensionista do TRE-BA com entidade cadastrada nos termos acima, o(a) consignatário(a) deverá protocolizar junto ao Tribunal cópia do contrato firmado a fim de que possa ser processada a consignação na folha de pagamento.

Para inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento, bem como para a majoração de seu valor, o(a) servidor(a) ativo(a) ou inativo(a) e o(a) pensionista deverão possuir margem consignável e, no documento de consignação, deverá constar a autorização expressa do(a) consignado(a) para o desconto em folha, o valor da parcela mensal, a data de início e, se for o caso, a de término dos descontos.

O requerimento com vistas ao processamento da consignação deverá ser apresentado até o último dia útil do mês anterior ao processamento da folha de pagamento, salvo em relação ao mês de janeiro, quando deverão ser apresentadas até o dia 15 de dezembro, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência.

Caberá à ASBEN analisar a documentação apresentada, verificar a disponibilidade da margem consignável do(a) consignado(a) e, em sendo possível, realizar o registro da operação no sistema específico.

Não sendo efetivada a consignação no mês de competência por problemas operacionais ou de qualquer ordem, a ASBEN deverá cientificar o(a) consignado(a) e o(a) consignatário(a) para que realizem, diretamente entre si, os ajustes financeiros necessários.

Devidamente registradas as consignações no sistema, continuarão, em regra, a ser processadas automaticamente até a data final prevista no contrato.

Contudo, o processamento será interrompido se o(a) servidor(a) ou pensionista perder a margem consignável (seja porque novas consignações, inclusive obrigatórias, foram registradas, ou porque teve a sua remuneração diminuída, ou, ainda, porque perdeu o vínculo com o Tribunal). Nesse caso, caberá à SEPATI e SEPAGE realizar o acompanhamento da manutenção da margem pelo(a) servidor(a) consignado(a), informando à ASBEN a extrapolação dos limites estabelecidos, para imediato registro da suspensão da consignação no sistema.

Na hipótese de suspensão da consignação, o(a) consignado(a) será cientificado(a) pela ASBEN e deverá ajustar diretamente com o(a) consignatário(a) o pagamento das parcelas correspondentes aos meses em que não houve margem consignável disponível, sem a interveniência ou corresponsabilidade do TRE-BA e/ou realizar eventuais ajustes no contrato firmado.

Além disso, as consignações poderão ser canceladas, nas hipóteses previstas na Instrução Normativa n.º 12/2021, inclusive por motivo de “Desativação Temporária e Descadastramento do(a) Consignatário(a).

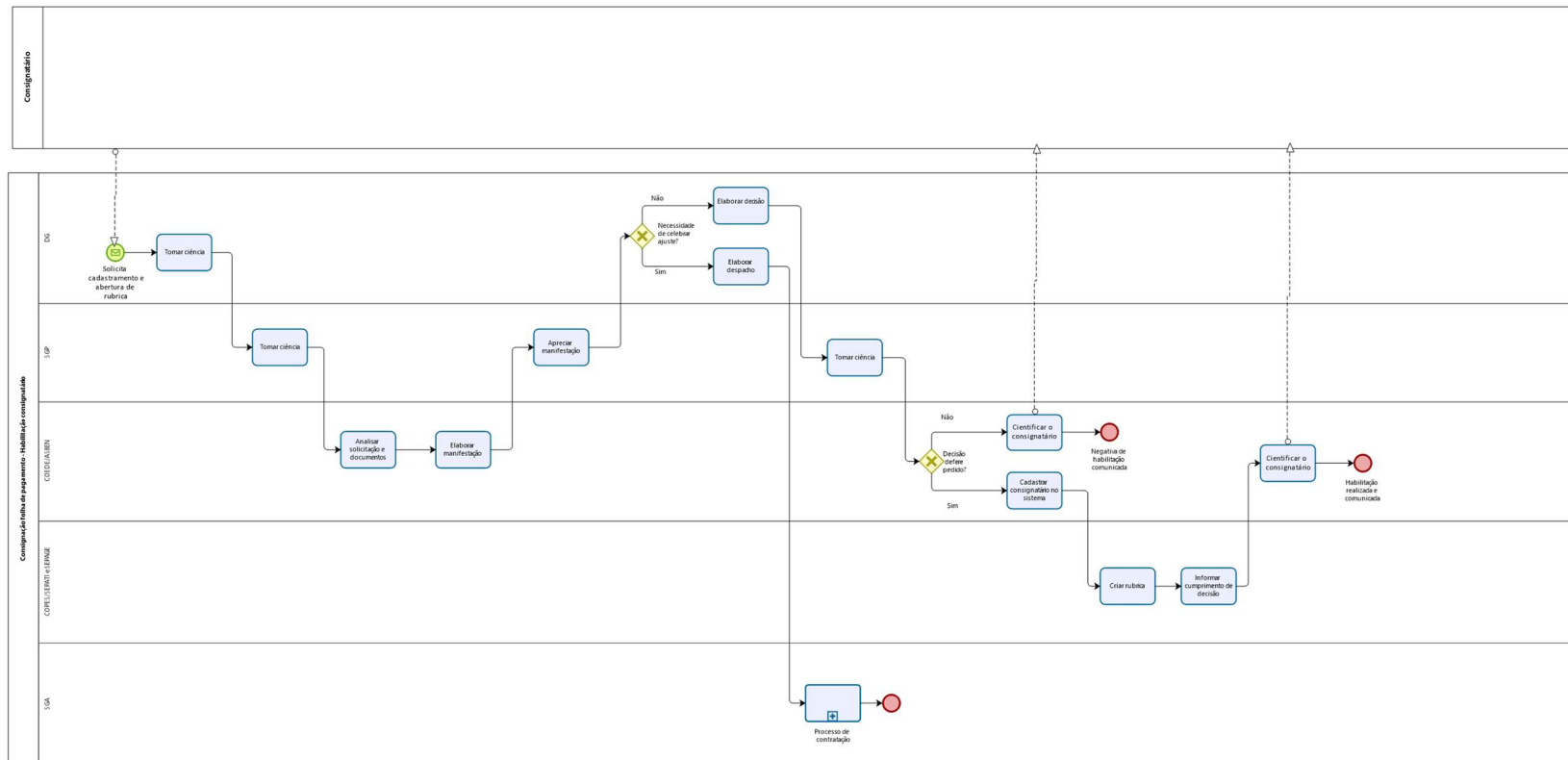
Assim, considerando as etapas narradas acima, os fluxos deste manual são nomeados conforme tabela abaixo:

PROCESSO		SUBPROCESSOS
CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO	EM	SUBPROCESSO HABILITAÇÃO DO CONSIGNATÁRIO
		CONCESSÃO DE CONSIGNAÇÃO
		SUSPENSÃO DE CONSIGNAÇÃO

2.PROCESSO CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

2.1 SUBPROCESSO HABILITAÇÃO DO CONSIGNATÁRIO

2.1.1 MAPA DO SUBPROCESSO



2.1.2 ELEMENTOS DO SUBPROCESSO – HABILITAÇÃO DO CONSIGNATÁRIO

1 Solicita cadastramento e abertura de rubrica

Descrição

Pretens(a) consignatário(a) facultative(a) apresenta pedido de cadastramento ou recadastramento, acompanhado da documentação constante do Anexo da Instrução Normativa n.º 12/2021, endereçado ao(à) Diretor(a)-Geral da Secretaria do Tribunal.

A solicitação deverá ser apresentada à Seção de Protocolo e Expedição do Órgão - SEPEX.

Obs.: A solicitação deverá ser instruída com a autorização de desconto em folha de, pelo menos, 1 servidor(a) ou pensionista (art. 7º, §2º).

Obs.2: Na hipótese de consignação de pensão alimentícia voluntária, verificar procedimentos e documentos necessários no art. 10, da IN n.º 12/2021.

2 Tomar ciência

Descrição

Recebida a solicitação, via SEI, a Diretoria-Geral conhece e encaminha o processo à SGP para as devidas análises e manifestação preliminar.

3 Tomar ciência

Descrição

Recebido o expediente via SEI, a SGP encaminha à COEDE, para análise e manifestação, no âmbito de suas atribuições regulamentares.

4 Analisar solicitação e documentos

Descrição

Recebido o processo, via SEI, a COEDE/ASBEN analisa a solicitação, verificando se o(a) solicitante se enquadra em alguma das hipóteses previstas no normativo, especialmente dentre aquelas referentes a consignatário(a) facultative(a); verifica a documentação acostada, com base no Anexo e corpo da norma, bem como se a solicitação está instruída com a autorização para desconto em folha de, no mínimo, um(a) servidor(a) ou pensionista interessado(a).

5 Elaborar manifestação

Descrição

Efetuada as devidas análises, a ASBEN/COEDE elabora manifestação acerca da regularidade ou não da solicitação, à luz do normativo de regência, e remete, via SEI, para apreciação superior.

Na manifestação, deverá indicar expressamente em que hipótese se enquadra o(a) solicitante e o tipo de consignação.

Obs.: Em caso de dúvida, a COEDE/ASBEN poderá instar a COPES/SEJUPE para apreciação e elaboração de parecer subsidiário.

Obs.2: Caso entenda necessária a complementação da documentação, a COEDE/ASBEN deverá indicar tal necessidade às instâncias superiores.

6 Apreciar manifestação

Descrição

Recebido o expediente com a manifestação da COEDE/ASBEN, a SGP irá apreciá-lo e, caso esteja de acordo, encaminhará os autos à DG, para decisão.

Se a SGP não estiver de acordo com a manifestação da COEDE/ASBEN, poderá retornar o expediente, para complementação/retificação e/ou remeter para a COPES, para complementar a instrução ou análise, no âmbito de sua competência.

7 Necessidade de celebrar ajuste?

Descrição

Recebidos os autos na DG, a unidade irá verificar se haverá a necessidade de celebração de ajuste (convênio, termo, acordo ou similar).

Obs.: Caso entenda necessário, preliminarmente à manifestação, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral - ASJUR poderá ser instada a se pronunciar nos autos.

Portões

Sim

Não

Portão 1: NÃO

7.1 ☐ Elaborar decisão

Descrição

Caso não haja a necessidade de celebração de ajuste, a DG elaborará decisão, deferindo ou indeferindo a solicitação. Após, enviará os autos à SGP para ciência e providências.

7.1.1 ☐ Tomar ciência

Descrição

Recebidos os autos, a SGP toma conhecimento da decisão do DG e remete o processo à COEDE/ASBEN para providências.

7.1.2 ☐ Decisão defere pedido?

Descrição

Recebidos os autos na COEDE/ASBEN, a unidade verifica se a decisão deferiu ou não a solicitação.

Portões

Sim

Não

Portão 2: SIM

7.1.2.1 ☐ Cadastrar consignatário no sistema

Descrição

Caso a decisão tenha sido deferindo a solicitação, a ASBEN irá efetuar o cadastro do consignatário no sistema específico e encaminhará os autos à COPES, via COEDE, para criação e abertura da rubrica.

7.1.2.1.1 ☐ Criar rubrica

Descrição

Recebidos os autos na COPES, a Coordenadoria enviará o processo à SEPATI e/ou SEPAGE, para criação da rubrica.

7.1.2.1.2 ☐ Informar cumprimento de decisão

Descrição

Após criação da rubrica, a SEPATI e/ou SEPAGE informa o cumprimento à COEDE/ASBEN, via COPES.

7.1.2.1.3 ☐ Cientificar o consignatário (hipótese de deferimento da solicitação de habilitação)

Descrição

Deferida a solicitação e após adoção das providências pela COPES, a ASBEN/COEDE intimará, por e-mail, o(a) requerente acerca do inteiro teor da decisão proferida e das providências adotadas.

Obs.: A notificação deverá ser realizada através do disparo de e-mail pelo próprio SEI, anexando a decisão da DG e outros documentos que entender cabíveis.

Após a notificação, a ASBEN arquiva os autos.

Portão 2: NÃO

7.1.2.2 ☐ Cientificar o consignatário (hipótese de indeferimento da solicitação de habilitação)

Descrição

Indeferida a solicitação, a ASBEN/COEDE intimará, por e-mail, o(a) requerente acerca do inteiro teor da decisão proferida.

Obs.: A notificação deverá ser realizada através do disparo de e-mail pelo próprio SEI, anexando a decisão da DG e outros documentos que entender cabíveis.

Após a notificação, a ASBEN aguarda eventual decurso de prazo estabelecido para o pretenso(a) consignatário(a) adequar solicitação e/ou arquiva o expediente, certificando as providências adotadas e/ou o transcurso do prazo *in albis*.

Caso o(a) pretenso(a) consignatário(a) adeque a sua solicitação, a ASBEN emitirá nova manifestação e submeterá à apreciação superior.

Portão 1: SIM

7.2 ☐ Elaborar despacho

Descrição

Caso haja a necessidade de celebrar ajuste, a DG elaborará despacho de encaminhamento à SGA, para análise e instrução.

7.2.1 ☒ Processo de contratação

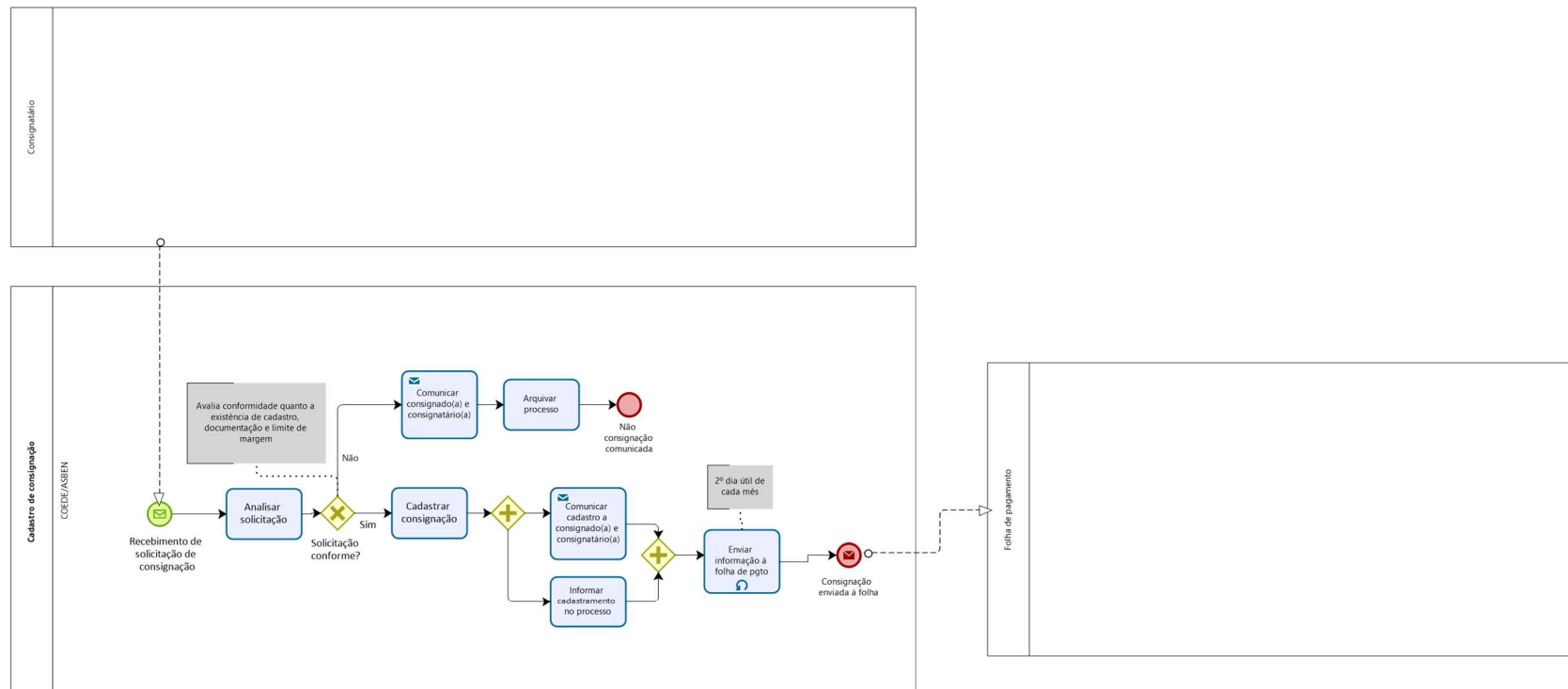
Descrição

Recebidos os autos via SEI pela SGA, seguirá os trâmites afetos aos processos de contratação do Tribunal.

Nessa hipótese, celebrado o ajuste, a COEDE/ASBEN atuará como gestora do contrato, a quem caberá igualmente a fiscalização do ajuste.

2.2 SUBPROCESSO CONCESSÃO DE CONSIGNAÇÃO

2.2.1 MAPA DO SUBPROCESSO



2.2.2 ELEMENTOS DO SUBPROCESSO – CONCESSÃO DE CONSIGNAÇÃO

1 Recebimento de solicitação de consignação

Descrição

Consignatário(a) protocolize, perante a SEPEX, ofício, com cópia do contrato firmado com o(a) consignado(a), com solicitação de processamento na folha.

Obs.: Na documentação, deverá constar autorização expressa do(a) consignatário(a) para desconto em folha, valor da parcela mensal, data de início e de término, se for o caso.

Obs.2: As solicitações deverão ser apresentadas até o último dia útil do mês anterior ao processamento da folha (exceto janeiro, que deverá ser apresentada até 15 de dezembro).

2 Analisar solicitação

Descrição

Recebida a solicitação, via SEPEX, a COEDE/ASBEN criará processo SEI específico para cada pedido de consignação, verificará se o(a) consignatário(a) já se encontra devidamente cadastrado(a) no Tribunal, conferirá a documentação anexada ao pedido e verificará, via consulta a sistema, a disponibilidade de margem consignável pelo(a) consignado(a).

3 Solicitação conforme?

Portões

Sim

Não

Portão 1: SIM

3.1 Cadastrar consignação

Descrição

Caso a solicitação esteja conforme a norma de regência, a ASBEN irá realizar o registro da operação no sistema.

3.1.1 Informar cadastramento no processo

Descrição

Após registro da consignação e notificação dos interessados, a ASBEN certifica as providências adotadas nos autos e deixa o processo sobrestado até o encerramento do prazo da consignação.

Obs.: Eventuais alterações em relação à consignação em curso, inclusive a sua suspensão, deverão ser processadas nos mesmos autos. Findo o prazo da consignação, os autos deverão ser arquivados pela ASBEN.

3.1.2 Comunicar cadastro a consignado(a) e consignatário(a)

Descrição

A COEDE/ASBEN cientificará consignado(a) e consignatário(a), por e-mail, do devido registro da consignação.

Obs.: Deverá ser enviado e-mail através do próprio SEI, acompanhado da documentação que a ASBEN entender necessária.

3.1.3 Enviar informação à folha de pagamento

Descrição

Realizados os devidos registros no sistema, as consignações serão processadas juntamente com a folha.

Portão 2: NÃO

3.2 Comunicar consignado(a) e consignatário(a) (impossibilidade de processamento)

Descrição

A COEDE/ASBEN cientificará consignado(a) e consignatário(a), por e-mail, da impossibilidade de processamento da consignação, informando o motivo (consignatário que não esteja previamente cadastrado perante o Tribunal; documentação em desconformidade; margem consignável insuficiente; problemas operacionais; descumprimento de prazo, etc).

Obs.: Deverá ser enviado e-mail através do próprio SEI, acompanhado da documentação que a ASBEN entender necessária.

3.2.1 Arquivar processo

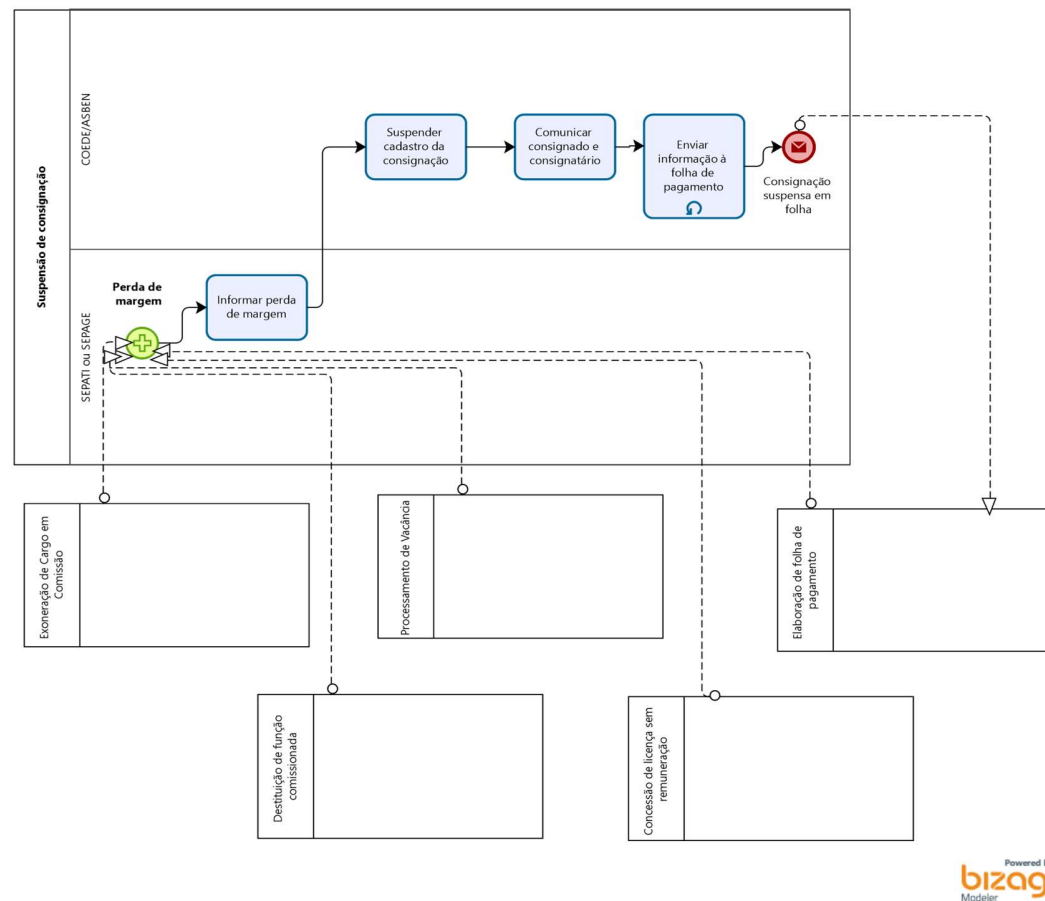
Descrição

Após a notificação, a ASBEN aguarda eventual decurso de prazo estabelecido para providências e/ou arquiva o expediente, certificando as medidas adotadas e/ou o transcurso do prazo *in albis*.

Caso seja regularizada a solicitação, a ASBEN realizará nova análise (volta para o item 3).

2.3 SUBPROCESSO SUSPENSÃO DE CONSIGNAÇÃO

2.3.1 MAPA DO SUBPROCESSO



2.3.2 ELEMENTOS DO SUBPROCESSO – SUSPENSÃO DE CONSIGNAÇÃO

1 **Perda de margem**

2 **Informar perda de margem**

Descrição

Verificada, pela SEPATI ou SEPAGE, a perda da margem consignável, a qualquer tempo, a Seção comunicará à COEDE/ASBEN, com cópia para a COPES, para ciência e providências.

3 **Suspender cadastro da consignação**

Descrição

Tendo tomado conhecimento da perda da margem, a ASBEN registra a suspensão da consignação no sistema e certifica as providências adotadas nos autos principais da consignação.

4 **Comunicar consignado e consignatário**

Descrição

Após registro, a ASBEN comunica consignatário(a) e consignado(a) da suspensão da consignação até que sejam realizados os devidos ajustes entre os interessados.

Obs.: Deverá ser enviado e-mail através do próprio SEI, acompanhado da documentação que a ASBEN entender necessária.

5 **Enviar informação à folha de pagamento**

Descrição

Realizados os devidos registros no sistema, as consignações não serão processadas juntamente com a folha.

3 A N E X O

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta as consignações em folha de pagamento, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento de servidores públicos;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ n.º 84, de 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o estabelecido pela Lei n.º 14.131, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de promover melhorias à vida financeira dos (as) servidores (as) do TRE-BA;

CONSIDERANDO o teor dos autos dos processos SEI n.º 0011152-25.2021.6.05.8000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As consignações em folha de pagamento, relativas aos(às) servidores(as) ativos(as) e inativos(as) e aos(às) pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerar-se-á:

I - consignação compulsória: o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão por imposição legal, mandado judicial ou decisão administrativa;

II - consignação facultativa: o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do(a) consignado(a) e anuência deste Tribunal;

III - consignatário(a): destinatário(a) dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;

IV - consignante: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA);

V - consignado(da): servidor(a) ativo(a), inativo(a) ou pensionista, do Quadro de Pessoal do Tribunal;

VI - margem consignável: parcela da remuneração, provento ou pensão passível de consignação.

Art. 3º A consignação em folha de pagamento não implicará, sob nenhuma forma, a responsabilidade ou corresponsabilidade do TRE-BA por dívida ou compromisso de qualquer natureza assumido entre o(a) consignado(a) e o(a) consignatário(a).

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 4º Constituem consignações compulsórias:

I - a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público ou para o Regime Geral de Previdência Social;

II - a contribuição para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do(a) servidor(a) ao respectivo regime;

III - o custeio parcial de benefícios ou auxílios concedidos pelo Tribunal; IV - o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - a reposição ou indenização ao erário;

VI - a obrigação decorrente de lei, decisão judicial ou administrativa;

VII - a contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe ao qual o(a) servidor(a) seja filiado(a) ou associado(a), na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112/1990;

VIII - a pensão alimentícia judicial; e,

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 1º As consignações compulsórias relativas às obrigações decorrentes de cumprimento de decisão judicial ou administrativa serão incluídas no mês em que o Tribunal receber a intimação/notificação formal, salvo se encerrados os procedimentos necessários à liquidação da folha de pagamento, hipótese em que serão incluídas no mês subsequente.

§ 2º As consignações compulsórias a que se refere este artigo somente terão efeitos retroativos mediante determinação expressa.

Art. 5º Constituem consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, prevista em instrumento firmado com a União, autarquias, fundações ou empresas públicas;

III - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei n.º 5.764/1971;

IV - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

V - pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do(a) consignado(a);

VI - mensalidade para custeio de entidade de classe, associação ou clube de servidores(as);

VII - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores(as) públicos(as) integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados(as), beneficiários(as) de pensão, com a finalidade de prestar serviços a seus(suas) cooperados(as);

VIII - contribuição prevista na Lei Complementar n.º 109/2001, destinada a entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como a seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativa de crédito constituída, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus(suas) cooperados(as);

X - prestação alusiva a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

XI - prestação relativa a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XII - prestação atinente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XIII - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive saque;

XIV - outros descontos facultativos, autorizados pelo(a) Diretor(a)-Geral da Secretaria do Tribunal. Parágrafo único. Poderão ser mantidas as atuais rubricas de consignações facultativas não previstas neste artigo, ficando a criação de novas condicionada ao interesse do Tribunal.

Art. 6º Em qualquer hipótese, as consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DOS(AS) CONSIGNATÁRIOS(AS)

Art. 7º A habilitação para o processamento das consignações facultativas dependerá de prévio cadastramento ou recadastramento de consignatários(as).

§ 1º Para fins do quanto estabelecido no *caput*, é dispensável a celebração prévia de acordo de cooperação técnica ou ajuste similar específico entre consignante e consignatário(a).

§ 2º O pedido de abertura de rubrica será necessariamente instruído com a autorização para desconto em folha de, no mínimo, um(a) servidor(a) ou pensionista interessado(a).

§ 3º Nenhum desconto será efetuado na folha de pagamento sem a prévia habilitação do(a) consignatário(a) e a regular abertura de rubrica.

Art. 8º O pedido de cadastramento ou recadastramento de consignatário(a) facultativo(a) deverá ser dirigido ao(à) Diretor(a)-Geral da Secretaria do Tribunal, acompanhado da respectiva documentação, constante do ANEXO desta Instrução Normativa.

§ 1º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) analisar a documentação acostada e manifestar-se acerca da solicitação previamente à apreciação do(a) Diretor(a)-Geral, sendo facultada a oitiva da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral (ASJUR).

§ 2º Verificada a necessidade de celebração de acordo de cooperação técnica ou de ajuste similar, a instrução processual e apreciação da proposta observarão os trâmites internos referentes a contratações de bens e serviços, cabendo à Assistência de Benefícios (ASBEN) a gestão e fiscalização do ajuste firmado.

§ 3º Deferida a solicitação, caberá à SGP adotar providências para o cadastramento ou recadastramento do(a) consignatário(a), bem como a criação e inclusão de rubrica de consignação em sistema específico, conforme o caso.

§ 4º Caso necessário, o Tribunal poderá exigir outros documentos além dos listados no ANEXO a que se refere o *caput*.

Art. 9º Somente serão admitidos como consignatários(as) facultativos(as):

I - órgão ou entidade integrante da administração dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - entidade sindical, associação profissional ou representativa e clube de servidores(as);

III - cooperativa instituída de acordo com a [Lei n.º 5.764/1971](#);

IV - instituição financeira;

V - entidade de previdência privada que opere com planos de pecúlio, de saúde, de seguro de vida, de renda mensal e de previdência complementar;

VI - entidade administradora de planos de saúde e seguradora que opere com planos de saúde, seguro de vida e renda mensal;

VII - entidade financiadora de imóveis residenciais, integrante do Sistema Financeiro da Habitação- SFH;

VIII - destinatário(a) da consignação de prestação de financiamento imobiliário para aquisição de terreno, para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado, ou para aquisição de material de construção;

IX - associação civil sem fins lucrativos constituída com a finalidade de promover a assistência à saúde de servidores(as), pensionistas e dependentes;

X - Fundos Nacionais, Estaduais, Distritais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente mencionados na [Lei n.º 8.069/1990](#), ou similares;

XI - beneficiário(a) de pensão alimentícia voluntária.

Art. 10. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá conter os seguintes dados ou documentos:

I - indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração;

II - identificação de conta bancária para depósito do valor consignado, aberta em instituição financeira conveniada para repassar os créditos decorrentes da folha de pagamento do Tribunal;

III - autorização prévia e expressa do(a) consignatário(a) ou de seu(sua) representante legal;

IV - nome, endereço, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do(a) consignatário(a).

§ 1º Caso necessário, o Tribunal poderá exigir outros documentos além dos listados nos incisos do *caput*.

§ 2º O valor proveniente do pagamento de pensão alimentícia voluntária não servirá de base para a dedução do imposto de renda.

§ 3º A condição de beneficiário(a) de pensão alimentícia voluntária não gerará direito à habilitação para pensão estatutária.

Art. 11. O(a) consignatário(a) facultativo(a) deverá comunicar ao Tribunal eventuais alterações em seus dados cadastrais, ficando o consignante isento de qualquer responsabilidade em razão do referido descumprimento.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Seção I

Da Inclusão em Folha de Pagamento

Art. 12. Para inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento, bem como para a majoração de seu valor, o(a) servidor(a) ativo(a) ou inativo(a) e o(a) pensionista deverão possuir margem consignável e, no documento de consignação, deverá constar a autorização expressa do(a) consignado(a) para o desconto em folha, o valor da parcela mensal, a data de início e, se for o caso, a de término dos descontos.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita por procuração, com a apresentação do documento original à ASBEN, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade do(a) outorgado(a), cabendo a servidor(a) da referida Assistência, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar sua autenticidade.

§ 2º A procuração, com firma do(a) outorgante reconhecida em cartório, emitida nos últimos 6 (seis) meses, deverá conferir poderes específicos ao(à) outorgado(a) para autorizar a inclusão de consignação em folha de pagamento.

§ 3º No caso de consignação solicitada por tutor(a) ou curador(a), em nome do(a) interdito(a) ou menor, será necessária a juntada dos termos de tutela ou curatela.

Art. 13. A consulta à margem consignável poderá ser realizada por meio do sistema informatizado disponível na página da intranet do Tribunal, no Portal do Servidor.

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão da margem consignável nos termos do *caput*, poderá ser solicitada à Seção de Pagamento de Servidores Ativos (SEPATI) ou à Seção de Pagamento de Servidores Inativos, Pensionistas, Estagiários e Gratificações Eleitorais (SEPAGE), conforme o caso, por intermédio de correio eletrônico ou de outro sistema informatizado, observadas as orientações das referidas unidades.

Art. 14. O valor mínimo da parcela mensal, exclusivamente para fins de empréstimo consignado decorrente de consignação facultativa, será de 1% (um por cento) do valor correspondente ao vencimento do cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão 1, do TRE-BA.

Art. 15. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão do(a) consignado(a), sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Art. 16. Para a aferição dos limites de que tratam os artigos 15 e 21 desta Instrução Normativa, serão excluídos:

I - diárias;

II - ajudas de custo;

III - salário-família;

IV - auxílio-transporte;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - assistência pré-escolar;

IX - adicional de qualificação decorrente de ações de treinamento; X - auxílio bolsa de estudos;

XI - adicional de férias;

XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; XIII - adicional noturno;

XIV - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; XV - gratificação natalina;

XVI - abono de permanência;

XVII - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XVIII - retribuição pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão percebida por substituto(a);

XIX - reembolso de assistência médica indireta; XX - outras verbas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. As consignações relativas às parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde deverão ser consideradas de natureza facultativa e excluídas do cálculo da margem consignável de que trata o *caput*.

Art. 17. Para o processamento de consignação facultativa ou da consignação compulsória, prevista no inciso VII do art. 4º desta Instrução Normativa, o(a) consignatário(a) deverá protocolizar junto ao Tribunal cópia do contrato firmado com o(a) consignado(a).

§ 1º As informações referidas no *caput* deste artigo deverão ser prestadas até o último dia útil do mês anterior ao processamento da folha de pagamento, salvo em relação ao mês de janeiro, quando deverão ser apresentadas até o dia 15 de dezembro, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência, vedada a remessa em dobro nos meses subsequentes.

§ 2º Caberá à ASBEN analisar a documentação apresentada nos termos do *caput*, verificar a disponibilidade da margem consignável do(a) consignado(a) e, em sendo possível, realizar o registro da operação no sistema específico.

Art. 18. Não será incluída ou processada a consignação que exceder os limites das margens consignáveis estabelecidos nos artigos 15 e 21 desta Instrução Normativa.

Art. 19. São vedadas consignações correspondentes a ressarcimento, compensação, encontro de contas ou acerto financeiro entre consignatário(a) e consignado(a), das quais resulte crédito na folha de pagamento deste Tribunal.

Art. 20. Não sendo efetivada a consignação ou não ocorrendo a sua exclusão no mês de competência por problemas operacionais ou de qualquer ordem, a ASBEN deverá cientificar o(a) consignado(a) e o(a) consignatário(a) para que realizem, diretamente entre si, os ajustes financeiros necessários.

Seção II

Da Suspensão e do Cancelamento

Art. 21. As consignações facultativas somadas às compulsórias não poderão exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, proventos ou pensão mensal do(a) consignado(a).

§ 1º Se a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no *caput* deste artigo, as facultativas ficarão suspensas até a adequação dos valores ao limite estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º deste artigo abrangerá o valor integral da consignação e independerá de sua data de inclusão, suspendendo-se, primeiramente, aquelas de menor prioridade, na ordem inversa à prevista nos incisos do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 3º Na hipótese de existirem consignações facultativas de mesma natureza, prevalecerá o critério de antiguidade, suspendendo-se a mais recente.

§ 4º O(a) consignado(a) que estiver com consignação facultativa suspensa ficará impedido(a) de contrair outras nessa modalidade, salvo se comprovar a quitação do empréstimo/financiamento que deu causa à suspensão.

§ 5º Após a adequação dos valores ao limite previsto no *caput* deste artigo, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

§ 6º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, o(a) consignado(a), devidamente cientificado(a) pela ASBEN, deverá ajustar diretamente com o(a) consignatário(a) o pagamento das parcelas correspondentes aos meses em que não houve margem consignável disponível, sem a interveniência ou corresponsabilidade do consignante.

Art. 22. Caberá à SEPATI e SEPAGE realizar o acompanhamento da manutenção da margem pelo(a) servidor(a) consignado(a), informando à ASBEN a extrapolação dos limites estabelecidos nesta Instrução Normativa, para os fins previstos no art. 21.

Art. 23. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse do(a) consignatário(a), expresso por meio de solicitação à ASBEN, com a ciência do(a) consignado(a);

II - a pedido do(a) consignado(a), mediante requerimento à ASBEN, com a aquiescência do(a) consignatário(a);

III - por força de lei;

IV - por ordem judicial;

V - por justificado interesse público, nos seguintes casos:

- a) vício insanável no processo de credenciamento;
- b) ocorrência de ação danosa às partes ou ao Tribunal;
- c) por juízo de conveniência e oportunidade do Tribunal.

§ 1º O pedido de cancelamento de consignação formulado interrompe o desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pleito ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observadas as seguintes situações:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical, de associação profissional ou representativa e de clube de servidores(as), somente poderá ser cancelada após comprovada a comunicação ao(à) consignatário(a);

II - a consignação de empréstimo e financiamento imobiliário somente poderá ser cancelada com a aquiescência do(a) consignado(a) e do(a) consignatário(a);

III - no caso de cancelamento da pensão alimentícia voluntária, a pedido do(a) consignado(a), somente se fará necessária a ciência do(a) consignatário(a).

Art. 24. As consignações compulsórias somente poderão ser canceladas por:

I - força de lei;

II - ordem judicial; ou

III - determinação administrativa.

Parágrafo único. O cancelamento de consignação em favor de entidade fechada de previdência complementar, a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, somente ocorrerá após a comprovação da respectiva desfiliação ou desligamento.

Seção III

Da Desativação Temporária e do Descadastramento do(a) Consignatário(a)

Art. 25. É vedado ao(à) consignatário(a):

I - aplicar taxa de juros superior ao limite máximo estabelecido em ato do(a) Ministro(a) de Estado da Economia, nas operações de consignação previstas nos incisos IX, X e XI do artigo 5º desta Instrução Normativa, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário;

II - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do(a) consignado(a) ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo(a) consignado(a);

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado;

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 26. Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa, o(a) consignatário(a) estará sujeito a:

I - desativação temporária; e

II - descadastramento.

Art. 27. A desativação temporária será aplicada quando o(a) consignatário(a) praticar quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 25.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período correspondente a 1 (uma) folha de pagamento.

Art. 28. O(a) consignatário(a) será descadastrado(a) nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária;

II - quando incorrer na vedação estabelecida no inciso V do artigo 25.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de quaisquer operações de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§ 2º O(a) consignatário(a) descadastrado(a) ficará impedido(a) de solicitar novo cadastramento e firmar novo acordo com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - 1 (um) ano, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo; e

II - 5 (cinco) anos, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Será de exclusiva responsabilidade do(a) consignatário(a) resolver eventual pendência existente com o(a) consignado(a) que, por qualquer motivo, deixar de receber remuneração, provento ou pensão do Tribunal.

Art. 30. Comprovada a prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações, o(a) consignado(a) ficará impedido(a), pelo período de 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A apuração da irregularidade de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante sindicância ou processo administrativo, nos termos da [Lei n.º 8.112/1990](#).

Art. 31. Os acordos/convênios firmados até a data da publicação desta Instrução Normativa permanecem em vigor nos termos assinados.

Art. 32. As disposições contidas nesta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos(às) servidores(as) sem vínculo efetivo com a Administração Pública, aos(às) requisitados(as) e aos(às) cedidos(as) ao TRE-BA.

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo, aplicam-se os percentuais descritos nos artigos 15 e 21 exclusivamente sobre o valor percebido pelo(a) servidor(a) na folha de pagamento processada pelo Tribunal.

Art. 33. O TRE-BA desenvolverá ações de educação financeira com vistas a prevenir o endividamento excessivo e promover o bem estar no trabalho.

Art. 34. Caberá à ASBEN, com auxílio das demais unidades que participam do processo de trabalho atinente à matéria de que trata esta Instrução Normativa, apresentar manual, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, com as devidas justificativas, contendo fluxograma, instruções e eventuais modelos de formulários imprescindíveis para o cumprimento desta norma.

Art. 35. Até 31 de dezembro de 2021, o limite máximo da soma mensal das consignações facultativas de que trata o *caput* do artigo 15 desta Instrução Normativa será de 40% (quarenta por cento) da remuneração, proventos ou pensão do(a) consignado(a), nos termos da [Lei n.º 14.131, de 30 de março de 2021](#).

Parágrafo único. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no *caput* deste artigo ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações facultativas anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no [§2º do art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no *caput* deste artigo para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de agosto de 2021.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO

COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DE CONSIGNATÁRIO(A)

I - DOCUMENTOS COMUNS PARA TODOS OS TIPOS DE CONSIGNATÁRIOS(AS)

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, consolidado com as alterações, se houver, devidamente inscrito no registro competente;
- b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade dos representantes legais, conforme estabelecido no ato constitutivo, estatuto ou contrato social, que irão assinar o contrato, acompanhado de procuração, se for o caso;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- e) Certidão Negativa de Débitos, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- f) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

****** O(A) consignatário(a) que estiver inscrito(a) regularmente no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores poderá apresentar o SICAF e ficará dispensado(a) de apresentar os documentos previstos nas alíneas "d" a "f".

II - DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR TIPO DE CONSIGNAÇÃO

II. 1. Tipo de Consignatário(a): Sindicatos e associações de caráter sindical

Categoria de benefício: Mensalidade Sindical (Fundamento: Art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 8.690, de 2016) ata de posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

- a) Ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade;
- b) Ata do sindicato que autorizou a associação a atuar como seção sindical; e
- c) Registro Sindical ou protocolo de registro emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

II.2. Tipo de Consignatário(a): Operadoras, entidades de previdência complementar ou administradoras de Planos de Saúde

Categoria de benefício: Contribuição para Plano de Saúde (Fundamento: Art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 8.690, de 2016)

- a) Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;
- b) Comprovante atual de autorização de funcionamento e classificação da modalidade de atuação, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

c) Convênios ou contratos firmados com órgãos e entidades da Administração Pública federal direta ou indireta, exceto para a GEAP Fundação de Seguridade Social.

II.3. Tipo de Consignatário(a): Entidades Seguradoras

Categoria de benefício: Prêmio de Seguro de Vida (Fundamento: Art. 4º, inciso III, do Decreto nº 8.690, de 2016)

- a) Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;
- b) Autorização para funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- c) Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP; e
- d) Certidão de Administradores emitida pela SUSEP.

II.4. Tipo de Consignatário(a): Associações e Fundações

Categoria de benefício: Contribuição Associativa (Fundamento: Art. 4º, inciso V, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016)

- a) Ata de posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente, acompanhada de relação indicando o nome, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros;
- b) Ata da assembleia ou equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada registro competente;
- c) Ata de eleição dos membros da atual diretoria devidamente averbada no registro competente;

II.5. Tipo de Consignatário(a): Cooperativas de Crédito

Categoria de benefício: Integralização de quota-parte (Fundamento: Art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016)

- a) Ata de composição da atual diretoria administrativa ou do conselho deliberativo, acompanhada de relação com o nome completo, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros servidores;
- b) Ata da última assembleia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente;
- c) Registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

II.6. Tipo de Consignatário(a): Entidades Abertas de Previdência Privada

Categoria de benefício: Contribuição para plano de previdência (Fundamento: Art. 4º, Inciso VII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016)

- a) Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e
- b) Autorização de funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e
- c) Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP.

II.7. Tipo de Consignatário(a): Entidades Fechadas de Previdência Privada

Categoria de benefício: Contribuição para plano de previdência (Fundamento: Art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016)

- a) Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e
- b) Autorização para constituição e funcionamento concedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

II.8. Tipo de Consignatário(a): Cooperativas de Crédito

Categoria de benefício: Empréstimo - Cooperativa de Crédito (Fundamento: Art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016)

- a) Ata de composição da atual diretoria administrativa ou do conselho deliberativo, acompanhada de relação com o nome completo, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros servidores;
- b) Ata da última assembleia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente;
- c) Autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil; e
- d) Registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

II.9. Tipo de Consignatário(a): Instituições financeiras, inclusive as integrantes do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário

Categorias de benefícios: Empréstimo Bancos Oficiais e Empréstimo Bancos Privados (Fundamento: Art. 4º, incisos IX e X, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016)

- a) Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e
- b) Autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

II.10. Tipo de Consignatário(a): Companhias imobiliárias integrantes da administração pública indireta da União, Estados e do Distrito Federal

Categoria de benefício: Financiamento Imobiliário (Fundamento: Art. 4º, Inciso XI, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016)

a) Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente.

II.11. Tipo de Consignatário(a): Instituições financeiras

Categoria de benefício: Cartão de crédito (Fundamento: Art. 4º, inciso XII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016)

a) Ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

b) Autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.